

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. CONSELHEIRA SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, REALIZADA NO DIA 20 DE MAIO DE 2024.

Ao vigésimo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h13min, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO** e **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); dos Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** e **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; e da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, por motivo justificado, **LUIZ FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 17ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 15ª Sessão Ordinária do dia 07/05/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO).

PROCESSO Nº 12.236/2020 (APENSOS: 13.865/2019) - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde (SUSAM), referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, gestor, ex-secretário estadual no período de 01/01/2019 a 28/03/2019, do Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, gestor, ex-secretário estadual no período de 28/03/2019 a 31/12/2019, da Sra. Vanessa Lima do Nascimento, ordenadora de despesa, ex-secretária executiva da SUSAM no período de 02/01/2019 a 18/02/2019; do Sr. Perserverando da Trindade Garcia Filho, ordenador de despesas, ex-secretário executivo da SUSAM no período de 18/02/2019 a 31/12/2019. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO).

PROCESSO Nº 15.460/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Secretaria de Meio Ambiente (SEMA), Secretaria de Proteção e Defesa Civil do Estado (SEPDEC) e da Secretaria de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus (SEDURB), para apuração de possíveis irregularidades acerca omissão antijurídica e lesiva ao meio ambiente e a saúde pública, por falta de gestão de situação de risco de desastre em situações de nível crítico de poluição do ar em Manaus, por efeito de queimadas. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIZ FABIAN PEREIRA BARBOSA).

PROCESSO Nº 11.339/2019 – Representação interposta pelo Sr. Micharle Tavares de Almeida em decorrência da contratação para aquisição de mobiliários e equipamentos para creche e escolas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa que foram pagos e não foram entregues. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO).

PROCESSO Nº 13.493/2023 (APENSOS: 11.540/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mateus Garcia Paes em face do Acórdão nº 697/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.540/2020. **Advogado(s):** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 760/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mateus Garcia Paes, Presidente da Câmara Municipal de Uruará no exercício de 2019, em face do Acórdão nº 697/2023 - TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.540/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Negar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mateus Garcia Paes, Presidente da Câmara Municipal de Uruará no exercício de 2019, de modo a manter inalterado o Acórdão nº 697/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.540/2020, tendo em vista que não foram apresentados quaisquer subsídios, documentais ou argumentativos, aptos a retirar as impropriedades remanescentes e, conseqüentemente, alterar o mérito do feito originário; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Mateus Garcia Paes, por intermédio de sua patrona, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 11.540/2020) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento da deliberação Plenária originária. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.707/2021 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Tefé (SAAE), referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho. **ACÓRDÃO Nº 762/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Tefé no exercício de 2020, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996, em virtude da não apresentação de defesa, apesar de devidamente notificado; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé – SAAE de Tefé, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, Diretor à época, nos termos dos arts. 22, inciso III, “b”, e 25, ambos da Lei n.º 2.423/1996, e arts. 188, §1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.3. Aplicar multa** ao Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, Diretor do SAAE – Tefé à época, no valor de R\$13.654,40 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), nos termos do art. 308, inciso I, alínea “a”, da Resolução n.º 04/2022-TCE/AM, c/c o art. 54, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, em razão da

impropriedade nº 4 descrita no Relatório Conclusivo nº 165/2021-DICAMI (fls. 147/168), consistente no atraso no envio, via Sistema e-Contas, dos balancetes mensais de 8 (oito) meses durante o exercício de 2020 (fevereiro, março, abril, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro), no valor de R\$1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) para cada mês de atraso configurado. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar multa** ao Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, Diretor do SAAE – Tefé à época, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com base no art. 308, inciso VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, c/c o art. 54, inciso VI, da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, em razão da permanência das impropriedades nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 do Relatório Conclusivo nº 165/2021-DICAMI (fls.147/168). A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Considerar em Alcançe** o Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, Diretor do SAAE – Tefé à época, no valor de R\$ 450.846,34 (quatrocentos e cinquenta mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 3.494,72 (três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos) referente à impropriedade nº 14, R\$ 103.038,87 (cento e três mil e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos) referente à impropriedade nº 16 e R\$ 344.312,75 (trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e doze reais e setenta e cinco centavos) referente à impropriedade nº 17, todas extraídas do Relatório Conclusivo nº 165/2021-DICAMI (fls. 147/168), fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o Responsável recolha o valor na esfera Municipal para o Órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé - SAAE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Determinar** à atual gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé – SAAE de Tefé que tome ciência das impropriedades mencionadas no Relatório/Voto, cuja cópia deverá ser encaminhada em

anexo, atentando para que as mesmas restrições não venham a se repetir nos exercícios vindouros; **10.7. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do Setor competente, vinculado à referida Secretaria, que encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que julgar pertinentes no âmbito de sua competência; **10.8. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do Setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente *decisum*; **10.9. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

PROCESSO Nº 16.253/2023 (APENSOS: 16.245/2023, 16.244/2023, 16.249/2023, 16.248/2023, 16.247/2023, 16.246/2023, 16.251/2023 e 16.252/2023) - Embargos de Declaração manejados pelo Sr. Ivon Rates da Silva em facedo Acórdão nº 420/2018 – TCE – Tribunal Pleno. *RETIRADO DE PAUTA*.

PROCESSO Nº 13.383/2021 - Tomada de Contas Especial do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 36/2015-PF-SEC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa (SEC) e a Associação Folclórica Cultural Tribo dos Barés. **ACÓRDÃO Nº 769/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 36/2015, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Folclórica Cultural Tribo dos Barés, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2423/96 c/c art. 253 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 36/2015-PF-SEC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, e a Associação Folclórica Cultural Tribo dos Barés, tendo como responsáveis pela sua assinatura o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEC, à época, e o Sr. Roberto Charles Oliveira Rocha Filho, Presidente da Associação Folclórica Cultural Tribo dos Barés, à época, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEC, à época, e o Sr. Roberto Charles Oliveira Rocha Filho, Presidente da Associação Folclórica Cultural Tribo dos Barés, à época, e aos demais interessados no processo; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO).

PROCESSO Nº 11.857/2018 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus (SRMM), referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Junior, Gestor, e dos Srs. Marcelo Alessandro Conceição Fonseca e Elânio Gouvea de Oliveira, Ordenadores de Despesas, respectivamente no período de 01/01/2017 a 05/10/2017 e de 06/10/2017 a 31/12/2017. **ACÓRDÃO Nº 780/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Oswaldo Said Júnior, em razão da ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa e justificativas, quanto às notificações da DICAD e da DICOP, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.2. Considerar revel** o Sr. Elânio Gouvêa de Oliveira, em razão da ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa e justificativas, quanto à notificação da DICOP, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.3. Reconhecer a prescrição** com fulcro no que dispõe o §4º, do art. 40, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, conforme análise da Proposta de Voto; **10.4. Determinar** a apuração, pela autoridade competente, dos motivos que levaram à prescrição, de modo que os servidores responsáveis sejam apenas orientados a evitar atitudes que contribuam para sua ocorrência em futuras ocasiões; **10.5. Dar ciência** do teor da decisão aos responsáveis, Srs. Oswaldo Said Júnior, Marcelo Alessandro Conceição Fonseca e Elânio Gouvêa de Oliveira; **10.6. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. *Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, tão somente quanto ao mérito, no qual decidiu por julgar regular com ressalvas as contas.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

PROCESSIONº 11.334/2015 - Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Cristóvão da Silva Brandão, ex-Diretor Presidente do INPREVI, em desfavor do Acórdão nº 410/2023 – TCE – Tribunal Pleno. **RETIRADO DE PAUTA.**

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA PROCURADOR EVANILDO SANTANA BRAGANÇA).

PROCESSO Nº 11.422/2017 (APENSOS: 11.410/2017 e 14.960/2016) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Suedinei de Souza Araújo. **Advogado(s):** Yuri Dantas Barroso – OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes – OAB/AM 4976, Alexandre Pena de Carvalho – OAB/AM 4208, Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM A666, Clotilde Miranda Moneteiro de Castro – OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira – OAB/AM 5910, Branda de Jesus Montenegro – OAB/AM 12868 e Sérgio Roberto Bulcão Bringel Júnior – OAB/AM 14182. **ACÓRDÃO Nº 804/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com o parecer-vista do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer a prescrição** da competência desta Corte de Contas, por analogia ao disposto na Lei Federal nº. 9873/1999, com resolução de mérito, em harmonia ao que dispõe o art. 487 do Código de Processo Civil; **10.2. Determinar** à autoridade competente, que apure os motivos que conduziram à prescrição, de modo que os servidores responsáveis sejam orientados a evitar atitudes que contribuam para sua ocorrência em ocasiões futuras; **10.3. Dar ciência** ao Sr. José Suediney de Souza Araújo e à Câmara Municipal de Fonte Boa sobre o deslinde deste feito. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario

Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.410/2017 - Relatório de Transmissão de Cargo do Prefeito do Município de Fonte Boa, exercício 2016. **ACÓRDÃO Nº 803/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i" da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, no sentido de: **8.1. Arquivar sem resolução do mérito**, uma vez que as falhas observadas pela equipe de transição já estão abarcadas no processo de prestação de contas em apenso, autuado sob o nº. 11.422/2017. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.960/2016 - Representação formulada pela Sra. Gisely Lisboa da Silva de Souza, Coordenadora da Comissão de Transmissão de Transferência de Gestão do Município de Fonte Boa, em face do então Prefeito, Senhor José Suediney de Souza Araújo, por sonegação de documentos públicos. **ACÓRDÃO Nº 802/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar sem resolução do mérito** o processo, uma vez que as falhas observadas pela equipe de transição já estão abarcadas no processo de prestação de contas em apenso, autuado sob o n. 11.422/2017, conforme identificado pelo Ministério Público de Contas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO).

PROCESSO Nº 11.419/2017 (APENSOS: 11.858/2015) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Japurá, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Guedes dos Santos. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.*

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA).

PROCESSO Nº 11.352/2017 - Prestação de Contas Anual Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus (FERMM), referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade dos Srs. Américo Gorayeb Júnior, gestor, e Marcelo Alessandro Conceição Fonseca, ordenador de despesas. *RETIRADO DE PAUTA.*

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

PROCESSO Nº 10.824/2015 - Embargos de Declaração, interpostos pela Sra. Maria de Nazaré Marques de Almeida, Sra. Gleiciane Almeida da Silva, Sra. Ciciliane Almeida da Silva e Sr. Clécio Almeida da Silva, em face do Acórdão nº 45/2023-TCE-Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 801/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, interpostos em face do Acórdão nº 45/2023-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1539/1542), que emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Maraã a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Cícero Lopes da Silva, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 145, da Resolução n. 04/2002-TCEAM; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração interpostos pelos herdeiros do Sr. Cícero Lopes da Silva, para fins de reformar o Acórdão nº 45/2023 – TCE – Tribunal Pleno e o Parecer Prévio correspondente, que passam a ter a seguinte redação: “**7.2.1. Reconhecer a prescrição da competência desta Corte de Contas, por analogia ao disposto na Lei Federal nº. 9873/1999, com resolução de mérito, em harmonia ao que dispõe o art. 487 do Código de Processo Civil; 7.2.2. Determinar à autoridade competente que apure os motivos que conduziram à prescrição, de modo que os servidores responsáveis sejam orientados a evitar determinar atitudes que contribuam para sua ocorrência em ocasiões futuras; 7.2.3. Dar ciência ao Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior e demais interessados arrolados nos autos, obedecendo a constituição de seus patronos**”. **7.3. Dar ciência** ao Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, causídico devidamente constituído às fls. 1456/1457. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, que acompanhou o Ministério Público de Contas, pelo conhecimento e negativa de provimento.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).

PROCESSO Nº 11.169/2020 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 98/2006, firmado entre a Secretaria de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Caruaru. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 13.695/2020 (APENSOS: 13.624/2020, 13.667/2020 e 13.596/2020) - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura (SEC) e a Liga Independente das Escolas de Samba de Manaus (LIESM). **RETIRADO DE PAUTA.**

PROCESSO Nº 13.596/2020 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 03/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura (SEC) e a Associação do Grupo Especial das Escolas de Samba (AGEESMA). **RETIRADO DE PAUTA.**

PROCESSO Nº 13.624/2020 - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 08/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura (SEC) e a Liga Independente das Escolas de Samba de Manaus (LIESM). **RETIRADO DE PAUTA.**

PROCESSO Nº 13.667/2020 – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas com o objetivo de averiguar o cometimento de possíveis ilegalidades nos Convênios nº 01/09, nº 08/09 e nº 03/10, firmados pela Secretaria de Estado de Cultura (SEC). **RETIRADO DE PAUTA.**

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 12.249/2022 - Prestação de Contas do Hospital de Isolamento Chapôt Prevost, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Camila Pontes Torres – OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 788/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Hospital de Isolamento Chapôt Prevost, exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima, por grave infração à norma legal no que tange aos achados 06 e 07, elencadas na Notificação nº 221/2022-DICAD (fls. 196- 204), respectivamente, referente às contratações sem cobertura contratual (ato vedado pelo art.60, §2º, I, da Lei nº 4.320/64) e realização de Pregão Eletrônico sem a respectiva autorização de abertura da licitação e parecer jurídico (atos que ferem o art. 8º, V e IX, do Decreto nº 10.024/2019), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº. 2423/1996 c/c art. 308, VI, Resolução nº. 04/2022; **10.2. Aplicar Multa** à Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima no valor de 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por grave infração à norma legal no que tange aos achados 06 e 07, elencadas na Notificação nº 221/2022-DICAD (fls. 196- 204), respectivamente, referente às contratações sem cobertura contratual (ato vedado pelo art. 60, §2º, I, da Lei nº 4.320/64) e realização de Pregão Eletrônico sem a respectiva autorização de abertura da licitação e parecer jurídico (atos que ferem o art. 8º, V e IX, do Decreto nº 10.024/2019), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Jani Kenta Iwata no valor de 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por grave infração à norma legal no que tange aos achados 06 e 07, inserido na cadeia de responsabilidade com fulcro nas restrições elencadas no bojo da Notificação nº 221/2022-DICAD (fls. 196-204), respectivamente, referente às contratações sem cobertura contratual (ato vedado pelo art.60, §2º, I, da Lei nº 4.320/64) e realização de Pregão Eletrônico sem a respectiva autorização de abertura da licitação e parecer jurídico

(atos que ferem o art. 8º, V e IX, do Decreto nº 10.024/2019), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar revel** o Sr. Jani Kentalwata por não ter respondido à notificação desta Corte de Contas, conforme art. 88 da Resolução 04/2022-RI TCE/AM cc. art. 20, §4º da Lei 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE- AM; **10.5. Determinar** à origem que realize o planejamento prévio dos gastos anuais para contratação dos serviços e observe com rigor a disposição do art. 60 da Lei nº. 4.320/64, se abstendo de realizar despesas sem prévio contrato; **10.6. Dar ciência** à Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima e seus patronos da decisão desta Corte de Contas; **10.7. Dar ciência** ao Sr. Jani Kenta lwata e seus patronos da decisão desta Corte de Contas; **10.8. Dar ciência** ao Sr. Alex Del Giglio e seus patronos da decisão desta Corte de Contas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO).

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 10.489/2021 (APENSOS: 10.491/2021 e 10.490/2021) - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) para apurar possíveis irregularidades no Convênio n. 010/2011, firmado entre o Estado, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA), e o município de Parintins, por intermédio de sua Prefeitura, para a pavimentação de ruas de bairros da cidade. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Márcia Caroline Mileo Laredo – OAB/AM 8936, Thara Natache Calegari Carioca – OAB/AM 11413, Fernanda Couto de Oliveira – OAB/AM 11413. **ACÓRDÃO Nº 774/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oferecida pelo Ministério Público de Contas em face da Sra. Waldívia Ferreira Alencar e do Sr. Frank Luiz Cunha Garcia, a fim de apurar irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 01/2011-SEINF,

uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288, *caput*, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva referente à representação movida pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face da Sra. Waldívia Ferreira Alencar e do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, a fim de apurar irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 01/2011-SEINF (firmado entre a SEINF e a Prefeitura Municipal de Parintins), uma vez que transcorridos mais de cinco anos da primeira notificação válida aos gestores, 17/07/2015 e 23/07/2015, respectivamente, sem decisão desta Corte de Contas, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **9.3. Dar ciência** desta decisão à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, à Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINF e à Prefeitura Municipal de Parintins, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes; **9.4. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **9.5. Arquivar** os autos, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.491/2021 - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 10/2011-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINF) e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 775/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva referente à Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 10/2011-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINF) e a Prefeitura Municipal de Parintins, de responsabilidades da Sra. Waldívia Ferreira Alencar e do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, uma vez que transcorridos mais de cinco anos da primeira notificação válida aos gestores, 17/07/2015 e 23/07/2015, respectivamente, sem decisão desta Corte de Contas, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2. Dar ciência** desta decisão à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, à Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINF e à Prefeitura Municipal de Parintins, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 10/2011-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINF) e a Prefeitura Municipal de Parintins, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. *Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho que votou pelo arquivamento do processo devido à duplicidade de objetos.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.490/2021 - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 10/2011-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINF) e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM

16111. **ACÓRDÃO Nº 776/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva referente à Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 10/2011- SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINF) e a Prefeitura Municipal de Parintins, de responsabilidades da Sra. Waldívia Ferreira Alencar e do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, uma vez que transcorridos mais de cinco anos da primeira notificação válida aos gestores, 17/07/2015 e 23/07/2015, respectivamente, sem decisão desta Corte de Contas, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2. Dar ciência** desta decisão à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, à Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINF e à Prefeitura Municipal de Parintins, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 10/2011-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINF) e a Prefeitura Municipal de Parintins, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. *Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho tão somente quanto ao julgamento do mérito pela ilegalidade, irregularidade, determinações, ciência e arquivamento.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 11.848/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio aos Pequenos Negócios Produtivos de Maués (FUNPEQ), referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. José Luiz da Costa Virgolino. **Advogado(s):** Luiz Antonio de Araújo Cruz - OAB/AM8611. **ACÓRDÃO Nº 757/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio aos Pequenos Negócios Produtivos de Maués - FUNPEQ, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Jose Luiz da Costa Virgolino, nos termos do art. 71, II, e do art. 75 da Constituição Federal, c/c o art. 1º, II, e com o art. 22, III, "b", da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o art. 11, III, "a", 3, e com o art. 188, § 1º, III, "b", da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao Sr. Jose Luiz da Costa Virgolino - Diretor-Presidente do Fundo de Apoio aos Pequenos Negócios Produtivos de Maués FUNPEQ, exercício de 2020, no valor de no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 1º, XI, XII e XXVI, no art. 52 e no art. 54, incisos, II, alínea, "b", III e VI, todos da Lei Estadual n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, incisos II, "b", III e VI, todos da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), em razão do conjunto de impropriedades identificadas e não sanadas de responsabilidade do gestor, descritas na Informação Conclusiva Nº 01/2024-DICAMI/CI e no Parecer de Ratificação N. 940/2024- MP-RMAM, respectivamente, às fls. 1258/1269 e fls. 1270 (ACHADO 01: Ausência de Controle Interno; ACHADO Nº

02: Descumprimento pelo ente da Lei de acesso a informação; ACHADO Nº 04: Ausência de comprovação das despesas contratuais pagas e/ou realizadas em 2020 e ACHADO Nº 05: Divergência entre saldos contábeis e o extrato bancário em conta de aplicação financeira) que configuram, sucessivamente, hipótese de contas julgadas irregulares de que não resulte débito ao erário; ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no presente item, na esfera Municipal para o órgão Fundo de Apoio aos Pequenos Negócios Produtivos do Município de Maués - FUNPEQ, com fundamento no entendimento do STF esposado no RE nº 1003433 (Tema 642), através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordode Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao órgão de origem – Fundo de Apoio aos Pequenos Negócios Produtivos de Maués Funpeq, na pessoa do Sr. Jose Luiz da Costa Virgolino - Diretor do Presidente do FUNPEQ - exercício de 2020 e/ou na pessoa de seu atual gestor que atente, com rigor, ao disposto no art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 com redação da Lei Complementar nº 131/2009, disponibilizando, em tempo real de forma organizada no Portal da Transparência Municipal do Banco do Povo de Maués – FUNPEQ, a integralidade dos processos licitatórios, contratações, e/ou outros instrumentos obrigacionais, conforme determina a Lei 12.527/2011, além dos relatórios de inventário geral do FUNPEQ dos bens de sua responsabilidade, e que seja criado mecanismo de controle para o atendimento dos artigos 94 e 96 da Lei 4.320/64 e procedimentos apontados pelo MCASP, bem como adote-se critérios mais fidedignos na apresentar documentos geradores de despesas, que devem vir assinados pelo ordenador de despesas, contador, gestor financeiro etc., de modo a atestar a veracidade e a fé pública das contas realizadas no exercício fiscalizado, passando, assim a devida confiabilidade nos mecanismo de controle dos recursos sob gestão do fundo; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que oficie ao Responsável via DEC, inclusive, aos advogados do responsável, se houver, comunicando-lhes acerca do teor da decisão que vier a ser proferida nestes autos, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; **10.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.135/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Maraã, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes. **Advogado(s):** Raimundo Moraes de Assis - OAB/AM 15828. **ACÓRDÃO Nº 758/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** que seja extinto o processo sem resolução de mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual n.º 2423/1996, visto que seu objeto está inserido na análise do Processo n.º 12859/2023, mais abrangente, de modo que os Atos de Gestão referentes à prestação de

contas anual da Prefeitura Municipal de Maraã, exercício de 2019, sejam apreciados em processo único, nos termos do item 35.4 da Exposição de Motivos nº 02/2023/SECEX. **10.2. Arquivar** o presente processo tendo em vista os termos constantes no item supracitado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.837/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Tabatinga, a fim de apurar possíveis irregularidades no Portal de Transparência do Município. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 759/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Saul Nunes Bermeguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, nos termos do art. 1º, XXII da Lei Orgânica c/c o art. 288 do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Saul Nunes Bermeguy, Prefeito Municipal de Tabatinga. **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Saul Nunes Bermeguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos, com fulcro no art. 54, II, "a", da Lei nº 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, por não proceder a atualização do Portal de Transparência com informações relativas a contratos, dispensa de licitações, licitações, receitas e demais atos praticados pela administração e pelo descumprimento à norma legal (LC 131/09 e Resolução TCE/AM nº 11/2016, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 2 do voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Conceder 90 dias de prazo** à Prefeitura Municipal de Tabatinga para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento integral da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das informações, alertando que a ausência ou a insuficiência dos instrumentos de transparência pode ensejar a suspensão de transferências voluntárias para o ente municipal, na forma dos artigos 73-B e 73-C da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluídos pela LC 131/2009. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 14.689/2021 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) para apurar a transparência, legalidade, legitimidade e economicidade da contratação direta da empresa CONSTRUTORA PHX LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.645.099/0001-30, pela Secretaria de Estado de Saúde (SES), mediante adesão à Ata de Registro de Preços nº 063/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, para execução de serviços de manutenção predial. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 10.660/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Coari, exercício 2020, sob a responsabilidade dos Srs. Adail José Figueiredo Pinheiro e de Jeany de Paula Amaral Pinheiro. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 10.044/2018 (APENSOS: 13.524/2022) - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Manicoré, por possível omissão de fiscalização e de providências no sentido de instituir serviço público de esgotamento sanitário para o saneamento básico no município. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 12.878/2022 - Representação com pedido de cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) – Coordenação Ambiental, por possível episódio de ilicitude e má-gestão de obra pública (Contrato 026/2022 – SEINFRA), pela não exigência e aprovação de Estudo prévio de Impacto Ambiental (EIA) na forma determinada pela Constituição Brasileira (art. 225). *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 14.379/2022 - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Humaitá, exercício 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 11.820/2023 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Costa Taveira e da Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 13.279/2023 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM), quanto à falta de prestação de contas de recursos de fomento à pesquisa recebidos pela Sra. Karime Rita de Souza Bentes, no projeto “Desvendando as ciências forenses – luz, ciência e ação”, decorrente do Edital 023/2014-FAPEAM. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 14.793/2023 - Tomada de Contas Especial nº 001/2023-SCGCI/CGE - com o objetivo de apurar dano e responsabilização quanto à má gestão na aquisição, armazenamento, distribuição e descarte de medicamentos no âmbito da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (CEMA). *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 15.725/2023 – Representação interposta pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda. em desfavor do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), por possíveis irregularidades na execução dos contratos nº 13, 14 e 20/2013. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 11.684/2023 - Prestação de Contas da Controladoria Geral do Estado (CGE), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Otávio de Souza Gomes. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 16.254/2023 (APENSOS: 15.218/2021) - Recurso Ordinário interposto pela empresa J.A.C. da Silva & Cia Ltda. em face do Acórdão nº 567/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 15218/2021. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 16.838/2023 (APENSOS: 16.901/2020, 16.904/2020, 16.918/2020, 16.823/2023, 10.249/2022,

16.905/2020, 16.899/2020, 16.903/2020, 16.902/2020, 16.898/2020, 16.900/2020 e 16.906/2020) – Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Anderson Oliveira de Souza, em desfavor do Acórdão Nº. 910/2021-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº. 16.904/2020. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 16.823/2023 - Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Anderson Oliveira de Souza, em desfavor do Acórdão Nº. 912/2021-TCE- Segunda Câmara, nos autos do Processo nº. 16.902/2020. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 16.772/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Japurá, em razão da falta de acessibilidade no portal eletrônico oficial daquele órgão. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 16.867/2023 (APENSOS: 17.035/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior contra o Acórdão nº 841/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17.035/2021. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 10.064/2024 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Thiago Rodrigues Gomes, em desfavor do Sr. Renato Frota Magalhães, Secretário Municipal de Infraestrutura (SEMINF) por possível irregularidade no processo de Dispensa de Licitação nº 2023.20000.200003.0.002232. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

CONSELHEIRO-RELATOR:MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 12.956/2021 (APENSOS: 12.947/2021) - Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Maraã, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes. **Advogado(s):** Raimundo Moraes de Assis - OAB/AM 15828. **PARECER PRÉVIO Nº 42/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Maraã, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/88c/c o art. 127 da Constituição do Estado do Amazonas, art. 18, I, da Lei Complementar nº06/91 e art. 1º, I, e art. 29 da Lei nº 2.432/96, e art. 3º da Resolução TCE nº 09/87. **ACÓRDÃO Nº 42/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Paulo Roberto Praiano de Moraes, a Empresa J.A.A. Bastos – ME e a Empresa Autuaria Edificações Ltda., por não apresentarem razões de defesa, nos termos do art. 20, § 4º, da LO/TCE c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, mesmo devidamente notificados; **10.2. Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Maraã, a fim também de auxiliar a Câmara Municipal de Maraã no exercício da fiscalização, mediante controle externo, das Contas da referida municipalidade, que: **10.2.1.** Proceda ao envio do quadro demonstrativo da apuração da receita para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, com o respectivo limite

mínimo calculado, para fins verificar se houve o atendimento ao percentual mínimo de 25% da receita de impostos com gastos com a educação, em atenção ao art. 212 da CRFB/88; **10.2.2.** Cumpra com o pagamento atualizado do Piso Salarial do Magistério; **10.2.3.** Observe o limite correspondente a, no máximo, 120% da RCL, para a dívida consolidada líquida do Município (nível de endividamento do Ente), nos termos do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; **10.2.4.** Cumpra, nos limites da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município, o orçamento estabelecido, notadamente no que diz respeito à abertura de créditos adicionais; **10.2.5.** Cumpra com os prazos de publicação dos demonstrativos fiscais referenciados na Lei Complementar no 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em especial os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO e os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, e demais demonstrativos que os acompanham; **10.3. Encaminhar** após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado do Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Marã para que o referido órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas Contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): *O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.* **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que dê ciência ao Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por intermédio de seu patrono, acerca do Parecer Prévio, para que tome as medidas que entender cabíveis, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** o presente feito, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.520/2021 (APENSOS: 15.207/2020) - Prestação de Contas Anual do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente (gestor), e do Sr. Waldir da Silva Frazão, ordenador de despesas. **ACÓRDÃO Nº 761/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente (Gestor), e do Sr. Waldir da Silva Frazão, Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, inciso III, e art. 25 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, § 1º, inciso III, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.2. Aplicar multa** ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por ato praticado com grave infração à norma legal, notadamente em razão das Impropriedades nº 2; nº 3; nº 4; nº 5; nº 6; nº 7, Itens “a” e “b”; nº 8; nº 9, Itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”; nº 10, Itens “a”, “b”, “c”, “d”, e “e”; nº 11, Itens “a”, “b”, “c”, “d”, e “e”; nº 12, Itens “a”, “b”, “c” e “d”, da Notificação nº 68/2021-DICAI; Restrições nº 1, Item “c”, e nº 2, Itens “a”, “b” e “c”, da Notificação nº 79/2021-DICAI; bem como em razão dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11 e 12 da Diligência nº 469/2022-MPRMAM; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao

Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Determinar à atual gestão do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM que: **10.3.1.** Comprove o cumprimento do dever de instauração de processo administrativo disciplinar contra todos os servidores envolvidos nos fatos descortinados pela operação federal Arquimedes; **10.3.2.** Programe medidas para corrigir a má gestão decorrente da falta de estrutura e ferramentas adequadas no IPAAM, incluindo a implementação de sistemas de segurança, programas de *compliance*, automatização dos trâmites de licenciamento ambiental, garantia de continuidade nos processos administrativos sancionadores e reforço na equipe de fiscalização; **10.3.3.** Inicie processos administrativos sancionadores anticorrupção para investigar a responsabilidade empresarial nas fraudes mencionadas; **10.3.4.** Autue processos administrativos sancionadores para investigar os polígonos de desflorestamento ilícito e garantir a interrupção cautelar da inscrição do CAR dos infratores; **10.3.5.** Estabeleça medidas para cobrar a restauração dos danos ambientais, garantindo o controle efetivo das sanções aplicadas e monitorando o cumprimento das obrigações de restauração; **10.3.6.** Apresente comprovação da adequada gestão e destinação das receitas das taxas de licenciamento e fiscalização; **10.3.7.** Melhore a acessibilidade e transparência dos atos jurídicos através do portal do IPAAM; **10.3.8.** Reforce a gestão e fiscalização das áreas marginais de preservação permanente dos rios estaduais, em conformidade com a legislação aplicável; **10.3.9.** Investigue os episódios de liberação de empreendimentos causadores de impacto ambiental sem exigência de estudo prévio de impacto ambiental, conforme estabelecido na CRFB/88 e na legislação ambiental; **10.3.10.** Revise a liberação de pavimentação asfáltica de ramais sem embasamento técnico-científico, garantindo o cumprimento das salvaguardas necessárias ao meio ambiente; **10.3.11.** Reforce a fiscalização nas unidades de conservação estaduais, especialmente na RDS Cujubim, combatendo atividades ilegais; **10.3.12.** Estabeleça controle e acompanhamento eficazes nos processos sancionadores para garantir a cobrança efetiva das sanções aplicadas; **10.3.13.** Encaminhe a esta Corte quaisquer contratos celebrados com a AADESAM, incluindo Termos Aditivos e anexos, juntamente com a lista de possíveis colaboradores da AADESAM que estejam presentes no IPAAM, indicando o nome, a lotação e a função; **10.3.14.** Realize levantamento das necessidades de pessoal permanente do IPAAM, especialmente para o cargo de Analista Ambiental, a fim de cessar possível terceirização indevida da atividade-fim da autarquia, especificando os cargos e quantitativos a serem ofertados no concurso público; **10.3.15.** Promova a adequação da legislação que regulamenta os cargos a serem ofertados no concurso público, se necessário, e efetue estudo do impacto orçamentário-financeiro, conforme previsto no art. 16, inciso I, combinado com o art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); **10.4. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que, junto à próxima Comissão de Inspeção, ao realizar vistoria no Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM: **10.4.1.** Verifique se todas as etapas necessárias à realização do concurso público para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargos do quadro permanente do IPAAM estão sendo devidamente planejadas e executadas conforme os preceitos constitucionais e legais; **10.4.2.** Verifique se as determinações desta Corte de Contas estão sendo cumpridas, bem como monitore as melhorias e o progresso nos assuntos relativos a cada irregularidade abordada nestas Contas; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da

Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), dando ciência ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente (Gestor), e ao Sr. Waldir da Silva Frazão, Ordenador de Despesas, acerca do teor do presente *decisum*, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.6. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento integral do presente decisório, nos termos e prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.036/2021 (APENSOS: 10.193/2021) - Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japurá, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Gracineide Lopes de Souza. **Advogado(s):** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **PARECER PRÉVIO Nº 41/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Japurá, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Gracineide Lopes de Souza, Prefeita e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96. **ACÓRDÃO Nº 41/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do ParecerPrévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** a Sra. Gracineide Lopes de Souza, Prefeita de Japurá à época, bem como o Sr. Raimisom Lopes dos Santos e a Empresa Jonatas Soares Gomes - ME, por não apresentarem razões de defesa, nos termos do art.20, § 4º, da LO/TCE c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, mesmo devidamente notificados; **10.2. Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Japurá, a fim também de auxiliar a Câmara Municipal de Japurá no exercício da fiscalização, mediante controle externo, das Contas da referida municipalidade, que: **10.2.1.** Proceda ao envio do quadro demonstrativo da apuração da receita para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, com o respectivo limite mínimo calculado, para fins verificar se houve o atendimento ao percentual mínimo de 25% da receita de impostos com gastos com a educação, em atenção ao art. 212 da CRFB/88; **10.2.2.** Observe o limite correspondente a, no máximo, 120% da RCL, para a dívida consolidada líquida do Município (nível de endividamento do Ente), nos termos do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da Resolução no 40/2001 do Senado Federal; **10.2.3.** Cumpra, nos limites da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município, o orçamento estabelecido, notadamente no que diz respeito à abertura de créditos adicionais; **10.2.4.** Cumpra com os prazos de publicação dos demonstrativos fiscais referenciados na Lei Complementar no 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em especial os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO e os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, e demais demonstrativos que os acompanham; **10.2.5.** Mantenha o Portal da Transparência atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8º, §§ 2º e 4º da Lei nº 12.527/2012; **10.3. Encaminhar** após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado do Voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Japurá, a fim de que o referido Órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas

contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): *O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação;* **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM, dando ciência à Sra. Gracineide Lopes de Souza e aos demais interessados acerca do Parecer Prévio para que tome as medidas que entender cabíveis, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral do decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.754/2021 - 1º Monitoramento da Auditoria Operacional realizada nos presídios estaduais do Amazonas, sob a coordenação do Tribunal de Contas da União – TCU, em âmbito nacional, com a participação local deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE, com o fito de verificar o cumprimento da legislação aplicável ao sistema prisional em relação ao acompanhamento da execução penal, à alocação dos presos, bem como em que medida o custo mensal do preso é utilizado como parâmetro de gestão. **ACÓRDÃO Nº 763/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Recomendar** à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP que tome as providências cabíveis relativas às recomendações 10.1.5; 10.1.7; 10.1.11; 10.1.12; 10.1.16; 10.1.19; 10.1.20; 10.1.24; 10.1.30; 10.1.32; 10.1.33; e 10.1.34, da Decisão nº 113/2018-Tribunal Pleno, exarada no Processo nº 12.743/2021, que se encontram classificadas como “Parcialmente Implementada”, “Em Implementação” ou “Não Implementada”, a fim de sanar as lacunas existentes, implementando-as em sua totalidade; **8.2. Recomendar** à Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, que tome as providências cabíveis relativas à recomendação 10.2.4, da Decisão nº 113/2018-Tribunal Pleno, exarada no Processo nº 12.743/2021, que se encontra classificada como “Parcialmente Implementada”, a fim de sanar a lacuna existente, implementando-a em sua totalidade; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado da Casa Civil (Governo do Estado do Amazonas), que tome as providências cabíveis relativas às recomendações 10.3.1 e 10.3.2, da Decisão nº 113/2018-Tribunal Pleno, exarada no Processo nº 12.743/2021, que se encontram classificadas como “Parcialmente Implementada” e “Em Implementação”, a fim de sanar as lacunas existentes, implementando-as em sua totalidade; **8.4. Recomendar** ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, que tome as providências cabíveis relativas às recomendações 10.4.1; 10.4.4; e 10.4.5; da Decisão nº 113/2018-Tribunal Pleno, exarada no Processo nº 12.743/2021, que se encontram classificadas como “Parcialmente Implementada” ou “Não Implementada”, a fim de sanar as lacunas existentes, implementando-as em sua totalidade; **8.5. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, à Defensoria Pública do Estado do Amazonas DPE, à Secretaria de Estado da Casa Civil (Governo do Estado do Amazonas) e ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, na pessoa de seus atuais gestores, encaminhando-lhes cópia do Relatório de Auditoria do DEAO, do Relatório/Voto e sequente Acórdão, nos termos regimentais; **8.6. Arquivar** os autos, após a realização de todas as notificações necessárias e cumprimento integral do feito. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio

Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.291/2023 - Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em desfavor do Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo o Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 001/2023-SEMSA, que trata da contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate a Endemias e Técnicos de Enfermagem, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atuar na Secretaria Municipal de Saúde da referida Municipalidade. **Advogado(s)**: Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - OAB/AM 9771 e João Antonio de Souza Junior - OAB/AM A1170. **ACÓRDÃO Nº 764/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria - Geral de Controle Externo - SECEX em face do Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo o Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 001/2023-SEMSA, que trata da contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate a Endemias e Técnicos de Enfermagem, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atuar na Secretaria Municipal de Saúde da referida Municipalidade, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, uma vez que não foram encontradas as suscitadas irregularidades envolvendo o Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 001/2023-SEMSA, não havendo materialidade mínima para se sustentar; **9.3. Determinar** à SEPLENO que dê CIÊNCIA aos interessados acerca do teor do presente *decisum*, por intermédio de seus patronos, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4. Arquivar** os autos, quando do cumprimento integral desta decisão, nos termos regimentais. **Especificação do quórum**: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 12.255/2021 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 340/2021-Ouvidoria, em desfavor da Secretaria de Estado da Saúde - SES, de responsabilidade do Sr. Marcellus Câmpelo, Secretário, em razão de possível existência de acúmulo ilícito de cargos públicos pelos servidores Helber Camara Viana, Honorio Rios Sanchez, Jael Ferreira Cavalcante, Maria de Lourdes Ximenes Fabricio, Maria Tironi Zeni, Osmil Alves da Fonseca, Romer Pedro Llanos Roque, e Ricardson Falcão de Araujo. **Advogado(s)**: Fabricio Jacob Acris de Carvalho - OAB/AM 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319, Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10727 e Leda Maria Gomes - OAB/AM 16366. **ACÓRDÃO Nº 765/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência

atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta em face da Prefeitura Municipal de Uruará e da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, para apurar possível caracterização de acumulação ilegal de cargos públicos, referente aos servidores Helber Câmara Viana, Honório Rios Sanchez, Jael Ferreira Cavalcante, Maria de Lourdes Ximenes Fabricio, Mario Tironi Zeni, Osmil Alves da Fonseca, Romer Pedro Llanos Roque e Ricardson Falcão de Araujo, envolvendo a Secretaria Estadual de Saúde – SES, a Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS e municipalidades da região: Prefeituras de Uruará; Silves; Apuí; Humaitá; Presidente Figueiredo e a Câmara Municipal de Novo Aripuanã; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a representação interposta em face da Prefeitura Municipal de Uruará e da prefeitura de São Sebastião do Uatumã; **9.3. Determinar** aos gestores das pastas que observem com maior rigor o disposto no art. 37, XVI, “c”; **9.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Uruará, a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e aos demais interessados; **9.5. Arquivar** o processo após o integral cumprimento deste Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 14.874/2018 - Cobrança executiva da multa aplicada por meio do Acórdão n.º 1080/2017-TCE-Tribunal Pleno, item 8.4, fls. 20-22, no valor total de R\$ 1.096,03 (mil, noventa e seis reais e três centavos), de responsabilidade da Sra. Nilmarina de Castro Lima, Presidente da Associação de Pais e Mestres e Comunitários da Escola Estadual Pedro Aguirre, à época. **ACÓRDÃO Nº 766/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** da cobrança executiva da multa aplicada por meio do Acórdão nº 1080/2017-TCE-Tribunal Pleno, item 8.4, fls. 20-22, no valor total de R\$ 1.096,03 (mil, noventa e seis reais e três centavos), de responsabilidade da Sra. Nilmarina de Castro Lima, Presidente da Associação de Pais e Mestres e Comunitários da Escola Estadual Pedro Aguirre, à época, extinguindo-se a pretensão punitiva desta Corte de Contas, tomando inexecutável a cobrança de multa, conforme dispõe o §5º do art. 37, da Constituição Federal c/c a Lei nº 9.873/99, face aos argumentos acima expendidos; **8.2. Dar ciência** a Sra. Nilmarina de Castro Lima, e aos demais interessados no processo; **8.3. Arquivar** o processo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 181 da Resolução TCE nº 04/2002 (RITCE). **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.070/2020 (APENSOS: 14.247/2019, 15448/2019 e 10404/2022) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Eirunepé, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Raylan Barroso de Alencar. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Ênia Jéssica da Silva Garcia – OAB/AM 10416, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243 e Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446. **PARECER PRÉVIO Nº 43/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.

5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do Sr. Raylan Barroso de Alencar, na prefeitura de Eirunepé, no exercício de 2019, pela permanência do achado de auditoria nº 1, identificado no Relatório Conclusivo nº 242/2023-DICAMI, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, II, alínea “b” e o art. 24, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE. **ACÓRDÃO Nº 43/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o acostamento e o cumprimento do objeto da Diligência nº 473/2023 – MPC – EMFA (fls. 1087/1090) no processo nº 15019/2023 – Fiscalização de Atos de Gestão; **10.2. Determinar** ao Poder Executivo Municipal que: **1.1** cumpra com rigor o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **1.2** cumpra com rigor a legislação pertinente ao controle de pontos de todos os servidores da Prefeitura Municipal, sobretudo dos que exercem cargos comissionados; **1.3** o débito identificado no achado de auditoria seja devidamente cobrado pelos meios cabíveis, sob pena de irregularidade de contas em exercícios seguintes, nos termos do art. 22, §1º da lei nº 2.423/1996; **10.3. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Raylan Barroso de Alencar e aos demais interessados; **10.5. Arquivar** o processo após o integral cumprimento deste Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.247/2019 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Eirunepé, sob a responsabilidade do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito municipal, em razão de sua omissão em responder ao Ofício requisitório nº 44/2019-MPC-EMFA, que solicitava informações sobre a celebração do Termo de Contrato nº 02/2019. **ACÓRDÃO Nº 767/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo visando impedir eventual incidência do fenômeno do “*bis in idem*”, ou ainda da litispendência; **9.2. Determinar** que o processo seja desapensado da Prestação de Contas Anual nº 12070/2020 e seja apensado ao processo de Fiscalização de Atos de Gestão nº 15019/2023; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Raylan Barroso de Alencar e aos demais interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins

Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.392/2021 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Araildo Mendes do Nascimento. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

PARECER PRÉVIO Nº 44/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do Sr. Araildo Mendes do Nascimento, na prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro, no exercício de 2020, pelos achados listados no Relatório Conclusivo nº 173/2022 - DICAMI, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 3º, III, da Resolução nº 09, de 02/10/1997-TCE. **ACÓRDÃO Nº 44/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro que cumpra com os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.2. Determinar** a Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro que cumpra os prazos de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **10.3. Determinar** a Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro que mantenha o Portal da Transparência atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8º, §§ 2º e 4º da Lei nº 12.527/2012; **10.4. Determinar** a Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro que proceda ao registro e tombamento dos bens permanentes, assim como livro tomo e agentes responsáveis pela sua guarda e administração, de acordo com o art. 94 da Lei nº 4.320/64; **10.5. Determinar** a Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro que observe as regras quanto a indicação de fiscais de contrato para os fins de controle de recebimento, bem como de utilização do material e o cumprimento das regras contratuais vigentes (art. 67, §1º c/c art. 15, §8º da Lei Federal nº 8.666/93); **10.6. Determinar** a Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro que atente ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.527/2011; **10.7. Dar ciência** ao Sr. Araildo Mendes do Nascimento e aos demais interessados; **10.8. Arquivar** o processo após o integral cumprimento deste Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.813/2021 - Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Francisco Saldanha Bezerra, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU). **Advogado(s):** Caroline Moura Maffra - OAB/SP 293935 e Daniela Bonato B Zambelli OAB/SP 240720. **ACÓRDÃO Nº 768/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU, de responsabilidade do Sr. Francisco Saldanha Bezerra, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Francisco Saldanha Bezerra, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2423/96; **10.3. Recomendar** ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU maior transparência nos repasses às concessionárias, demonstrando clareza e fiscalização dos recursos; **10.4. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU e demais interessados; **10.5. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.433/2021 - Denúncia formulada pelo Sr. Alex Fernandes Pinto em face do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU), sob a responsabilidade do Sr. Paulo Henrique Martins, Diretor-Presidente, em razão de possíveis irregularidades no pagamento de gratificações e vantagens inerentes ao cargo de Agente de Trânsito, no efetivo exercício da função, com o acúmulo indevido de cargo comissionado e função gratificada. **ACÓRDÃO Nº 770/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia das irregularidades no pagamento de gratificações no âmbito do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Denúncia tratando de pagamento ilegal de gratificações na Sede administrativa do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU, e nas bases operacionais; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins, e aos demais interessados no processo; **9.4. Determinar** ao órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Manaus, para que instaure a devida tomada de contas especial, visando à quantificação dos débitos oriundos dos fatos apreciados nesta Denúncia, conforme previsto no artigo 195 e ss. da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.5. Determinar** à Secretaria Geral do Controle Externo, para que, por meio da Diretoria específica, inclua, no escopo da inspeção in loco vindoura voltada à instrução do processo de Prestação de Contas Anual referente à gestão do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU, a matéria atinente ao pagamento de vantagens aos servidores do IMMU, averiguando o atendimento, por parte dos agentes da autarquia, aos requisitos previstos na norma de regência para percepção das parcelas; **9.6. Recomendar** ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU, para que observe atentamente a vedação de concessão de adicional noturno aos ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão; **9.7. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.846/2022 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, para apuração de possíveis irregularidades devido a omissão de prestar informações referentes ao Termo de Contrato nº 21/2022, que contratou a empresa WS Shows Ltda. para a realização de shows artísticos durante as festividades do 40º Aniversário do Município, da 5ª Feira da Piscicultura e da 1ª Feira do Artesanato Indígena, no Município de Rio Preto da Eva, entre os dias 31.03 e 03.04.2022. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 771/2024:** Vistos, relatados e

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oposta pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, uma vez que atendidos os requisitos previstos no art. 288, da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** esta Representação oposta em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, sob a gestão do Sr. Anderson José de Sousa, em vista da disponibilização intempestiva no Portal da Transparência da Prefeitura de Rio Preto da Eva, das informações e documentos relacionados às festividades do 40º Aniversário do Município, da 5ª Feira da Piscicultura e da 1ª Feira do Artesanato Indígena, ocorrido entre os dias 31/03 e 03/04/2022, em descumprimento à Lei de Licitações e à Lei de Acesso à Informação; **9.3. Determinar** o apensamento desta Representação ao processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2022; **9.4. Dar ciência** desta decisão à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, ao Sr. Anderson José de Sousa, ao Ministério Público e aos patronos habilitados nos autos; **9.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento integral dos itens acima, nas formas previstas do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.036/2022 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes. **ACÓRDÃO Nº 772/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes – FMDCA, exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Eduardo Lucas da Silva, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), uma vez que não foram sanadas as restrições e impropriedades apontadas, nos termos do artigo 54, II, “a”, da Lei nº 2423/96 c/c o artigo 308, inciso VII, a do RITCE/AM 04/02 e fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** à Sra. Jane Mara Silva de Moraes, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), por não atender os questionamentos apesar de devidamente notificada, nos termos do artigo 54, inciso IV, “c”, da Lei nº 2423/96 c/c o artigo 308, inciso II, “a” do RITCE/AM 04/02, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha

o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Dar ciência** a Sra. Jane Mara Silva de Moraes e Sr. Eduardo Lucas da Silva, e demais interessados; **10.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.523/2023 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 220/2023-Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Portal da Transparência. **Advogado(s):** Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 773/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer da Representação** oriunda da Manifestação nº 220/2023 - Ouvidoria, interposta pela SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, com fulcro no art. 288, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vez que todos os pressupostos necessários foram preenchidos; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oriunda da Manifestação nº 220/2023 - Ouvidoria, interposta pela SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, em razão das irregularidades encontradas no Portal da Transparência do referido município; **9.3. Considerar revel** o Sr. Klelson Alves da Silva, com base no art. 88, da Resolução nº 04/2002, e art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, por ter permanecido silente diante da Notificação desta Corte de Contas; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Klelson Alves da Silva, no valor de R\$ 13.654,39, com fundamento no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, em razão das irregularidade em clara afronta à legislação vigente e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do

responsável; **9.5. Aplicar** Multa ao Sr. Glênio José Marques Seixas, no valor de R\$ 13.654,39, com fundamento no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, em razão das irregularidade em clara afronta à legislação vigente e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Conceder Prazo** de 30 (trinta) dias ao Sr. Glênio José Marques Seixas, para esclarecer qual o Portal da Transparência oficial do Município de Barreirinha, tendo em vista a duplicidade de sites e em ato contínuo retire o portal não oficial da internet, sob pena de multa nos termos da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - LOTCEAM); **9.7. Determinar** ao Sr. Kleilson Alves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha, a correção das irregularidades identificadas, sob pena de penalidade pecuniária nos termos do art. 54, inciso II, alínea a, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - LOTCEAM); **9.8. Determinar** à Prefeitura Municipal de Barreirinha que atualize seu Portal da Transparência, no prazo de 60 (sessenta) dias, assim como, todos os seus itens, normatizando os procedimentos que garantam o cumprimento integral em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das informações mesmo com mudanças de gestores, observando a exigência de publicação em tempo real; **9.9. Determinar** à Câmara Municipal de Barreirinha, no que tange às licitações, contratos e balanços, que atualize seu Portal da Transparência, no prazo de 60 (sessenta) dias, assim como, todos os seus itens, normatizando os procedimentos que garantam o cumprimento integral em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das informações mesmo com mudanças de gestores, observando a exigência de publicação em tempo real; **9.10. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Barreirinha e aos demais interessados; **9.11. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.224/2024 (APENSOS: 15.801/2020, 15.800/2020 e 15.802/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, em face do Acórdão nº. 320/2019 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº. 15.800/2020. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 779/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, contra o Acórdão nº 320/2019 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 15800/2020, que julgou irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 43/2014 com aplicação de multas ao Recorrente; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, anulando decisão exarada pelo Acórdão nº 320/2019 – TCE – Tribunal do Pleno; **8.3. Dar**

ciência ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, por meio de seu patrono e demais interessados acerca da presente decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 12.194/2021 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 12.244/2022 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMINF), referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade dos Srs. Reginaldo Santos da Rocha, Valcerlan Ferreira Cruz. **Advogado(s):** Kennedy Paz Tiradentes - OAB/AM 7682, Michele Braga Miranda - OAB/AM 8224, Maurício Lima Seixas - OAB/AM 7881 e Vanessa Janine Costa da Rocha - 6645. **ACÓRDÃO Nº 785/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Marcos Sergio Rotta, gestor da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF durante o exercício de 2021, do Sr. Reginaldo Santos da Rocha, ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF entre 01/01/2021 a 30/06/2021 e do Sr. Valcerlan Ferreira Cruz, ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF entre 01/07/2021 a 31/12/2021; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Marcos Sergio Rotta, ao Sr. Reginaldo Santos da Rocha e ao Sr. Valcerlan Ferreira Cruz, conforme art. 24 da Lei nº 2.423/96; **10.3. Determinar** à atual gestão da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF que: **10.3.1.** adote as melhorias indicadas pela CI- DICOP; **10.3.2.** providencie, junto à SEMEF, a regularização de restos a pagar pendentes de exercícios anteriores; **10.3.3.** evite o atraso no cumprimento de obrigações, para evitar a incidência de sanções pecuniárias; **10.4. Dar ciência** do desfecho dos autos aos patronos do Sr. Marcos Sergio Rotta, à patrona do Sr. Reginaldo Santos da Rocha e ao Sr. Valcerlan Ferreira Cruz. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 11.687/2021 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza Pública (SEMULSP), referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 14.570/2023 (APENSOS: 11.042/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim em face do Acórdão nº 1836/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.042/2021. **Advogado(s):** Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 786/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída

pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, em face do Acórdão nº 1836/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.042/2021, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei nº 2.423/96- LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória, anulando os itens 7.3. 7.4. e 7.5. do Acórdão nº 1836/2022 -TCE - Tribunal Pleno, mantendo os demais em seus exatos termos; **8.2.1.** Manter o dispositivo Julgar ilegal o Termo de Convênio Nº 103/2010 – SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, cujo objeto é o “Projeto Rede Municipal Sem Fio Visando a Inclusão Digital nas Ações Municipais e Promover a Cidadania e Ação Social no Município de São Sebastião do Uatumã – AM”, no valor global de R\$ 228.960,00 (Duzentos e vinte e oito mil novecentos e sessenta reais), nos termos do art. 1º da Lei Nº 2.423/96 c/c inciso XVI, art. 5º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** Manter o dispositivo Julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 103/2010 – SEDUC, firmado entre a Secretariade Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc e a Prefeitura Municipalde São Sebastião do Uatumã, cujo objeto é o “Projeto Rede Municipal Sem Fio Visando a Inclusão Digital nas Ações Municipais e Promover a Cidadania e Ação Social no Municípiode São Sebastião do Uatumã – AM”, no valor global de R\$ 228.960,00 (Duzentos e vinte e oito mil novecentos e sessenta reais), na forma do art. 22, III, alíneas “b” e “c” da Lei Nº2.423/1996; **8.2.3.** Excluir o dispositivo Considerar em Alcance ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Carlos da Silva Amora, na pessoa da sua sucessora legal, a Sra. ReginaMaria de Castro Amora, no valor de R\$ 223.168,20 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, nos termos do art. 304 e 305 da Resolução Nº 04/2002 – RI-TCE, pela permanência das irregularidades acostadas no LTCNº 1842/2013 DEATV, Parecer Ministerial Nº 8487/2013 e LTC Nº 012/2019- DICOP, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DARavulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas ea devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigaçãopecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do títuloexecutivo para protesto em nome do responsável; **8.2.4.** Excluir o dispositivo Aplicar Multaa Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor de R\$ 6.827,19 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fulcro no art. 308, V, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, pelos fundamentos expressos nesta proposta de voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco)

a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.5.** Excluir o dispositivo Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 54, II da Lei Nº 2.423/96 – LOTCE c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – RITCE, em razão das irregularidades não sanadas constantes nos laudos técnicos conclusivos e no parecer ministerial, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.6.** Determinar o envio dos autos ao Ministério Público do Estado para denúncia contra os jurisdicionados nos termos da Lei de Improbidade Administrativa; **8.2.7.** Determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.2.8.** Manter o dispositivo Dar ciência ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e à Sra. Regina Maria de Castro Amora, sucessora do Sr. Carlos da Silva Amora, bem como aos seus advogados legalmente constituídos; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; e, **8.4. Dar ciência** à Sra. Leda Mourão Domingos e demais advogados constituídos acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM. **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 10.974/2015 (APENSOS: 12.703/2016, 16.256/2021, 13.833/2016, 14.714/2016 e 12.079/2014) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Xinaik Silva de Medeiros. **Advogado(s):** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Ana Paula de Freitas Lopes – OAB/AM 7495, Marcia Gilvana Pacheco Peres – OAB/AM 8646, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Diogo de Mendonça Melim – OAB/AM 7306, Maiara Cristina Moral da Silva – OAB/AM 7738 e Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/PA 17752. **PARECER PRÉVIO Nº 45/2024: O**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, em razão de irregularidades insanáveis que configuram, inclusive, atos dolosos de improbidade administrativa, nos termos do Art. 71, inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 127 da Constituição Estadual de 1989, jurisprudência do STF, Resolução n.º 02/2020- ATRICON e Portaria n.º 152/2021-GP/TCE/AM, face às restrições de n.º 1, 2, 5, 6, 7, 8, 20, 21, 24, 29, 33 e 35 elencadas na Informação Conclusiva n.º 22/2024-DICAMI (fls. 6707-6761), e Restrições XI - letras “C” e “F” elencadas no Relatório Conclusivo n.º 07/2015- DICREA-CI (fls. 2093- 2123). **ACÓRDÃO Nº 45/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio após a publicação, acompanhado deste Relatório-Voto e cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Iranduba, para que, na competência prevista no artigo 127, §§5º, 6º e 7º, da Constituição Estadual do Amazonas de 1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à atual gestão, sob pena de aplicação de sanções por reincidência, nos termos do artigo 308, inciso IV, alínea “b”, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, que: **10.2.1.** Providencie a implantação de um Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle (Restrição n.º 29); **10.2.2.** Proceda com a reversão da cessão de professores do quadro da Prefeitura de Iranduba para outros órgãos, as quais se deram sem amparo legal; **10.2.3.** Envie a documentação relativa aos Atos de Admissão de Pessoal e que estasejam remetidas à Diretoria de Controle Externo de Admissões - DICAD/ADMISSÕES para serem devidamente autuados como processos de admissão, conforme o caso; **10.2.4.** Observe o prazo para recolhimento das contribuições ao IMPREVI e INSS de modo a evitar atrasos; **10.3. Determinar** a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ajuizamento das ações cabíveis, sob o aspecto cível e penal, acerca das irregularidades mencionadas nos parágrafos 57 a 76 do Relatório/Voto; **10.4. Determinar** a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para adotar as medidas que entender cabíveis; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Xinaik Silva de Medeiros, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.079/2014 - Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Xinaik Silva de Medeiros, Davi Queiroz Félix e Gisely Lisboa da Silva de Souza, em face do possível Acórdão n.º 255/2015-TCE-Tribunal Pleno. **ACÓRDÃO Nº 787/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelos senhores Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito Municipal de Iranduba, Davi Queiroz Félix, Secretário de Finanças de Iranduba da Prefeitura Municipal de Iranduba, e Gisely Lisboa da Silva de Souza, Controladora Geral da Prefeitura Municipal de Iranduba, ambos à época dos fatos, em face do possível Acórdão n.º 255/2015-TCE-Tribunal Pleno proferido nos autos do processo n.º 12.079/2014 (fls. 3539), nos termos do art. 145, inciso II c/c art. 148 do RITCE/AM c/c art.63, §1º, da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM, por não preencher os requisitos de admissibilidade (Tempestividade); **7.2. Dar ciência** ao Sr. Xinaik Silva de Medeiros, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Davi Queiroz Felix, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Sra. Gisely Lisboa da Silva de Souza, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.465/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Nhamundá, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal n.º 13.146/2015 bem como Lei Estadual n.º 241/2015. **ACÓRDÃO Nº 792/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º da Lei n.º 2.423/96; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Nhamundá, de responsabilidade do Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo – Prefeita do Município de Nhamundá, por falhas nas ferramentas de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência no Sítio Eletrônico do Município de Nhamundá; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Nhamundá: **9.3.1.** No prazo de 120 dias proceda com a correção das impropriedades identificadas no sítio eletrônico do Portal da Transparência (<https://nhamunda.am.gov.br/>), nos termos do art. 54, IV da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – LOTCE/AM), no sentido de corrigir as falhas presentes nas ferramentas de acessibilidade: sistema Vlibras; leitor de telas; Imagens com texto; e foco visível; **9.3.2.** Que promova a reestruturação do respectivo sítio governamental considere os apontamentos existentes no sistema Avaliador e Simulador de Acessibilidade de Sítios, conforme preconizado pelo eMAG - Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico; **9.4. Dar ciência** a Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo; **9.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto que acompanhou a proposta de voto do Relator quanto ao julgamento pela aplicação de multa.*

Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

PROCESSO Nº 16.488/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Amaturá, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da municipalidade, pelas pessoas portadoras de deficiência.

Advogado(s): Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 793/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º da Lei nº 2.423/96; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Amaturá, de responsabilidade do Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio, por falta de acessibilidade no Sítio Eletrônico do Portal da Transparência; **9.3. Determinar** a Prefeitura Municipal de Amaturá: **9.3.1.** No prazo de 120 dias proceda com a correção das impropriedades identificadas no sítio eletrônico do Portal da Transparência (<https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/amatura>) no sentido de incluir as ferramentas de acessibilidade: imagens com texto, navegação por teclado, cabeçalho e sistema de busca adaptado; **9.3.2.** A adoção das medidas necessárias para a estruturação de sítio governamental próprio (Portal Institucional e Portal da Transparência), com as respectivas adequações aos critérios da Lei de Acesso à Informação e dos critérios de acessibilidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência e legislação correlata; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Jose Augusto Barrozo Eufrasio - Prefeito do Município de Amaturá, acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **9.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Claudio de Souza Neto que acompanhou a proposta de voto do Relator quanto ao julgamento pela aplicação de multa.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

PROCESSO Nº 12.867/2021 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Carreiro da Várzea, referente ao exercício 2020, sob a responsabilidade do Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo. **Advogado(s):** Allan Pinheiro Pessoa Coelho - OAB/AM 10904 e Caio Coelho Redig - OAB/AM 14400, Iuri Albuquerque Gonçalves – OAB/AM 13487. **PARECER PRÉVIO Nº 46/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Carreiro da Várzea, relativas ao exercício 2020, sob responsabilidade do Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo, ex-Prefeito, na forma do art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, *caput* e parágrafos segundo

e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas, em razão das irregularidades a seguir: **10.1.1.** Achado nº 16: Ausência de informações acerca da implementação da Meta 1: universalizar, até 2020, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE (26.06.2024); **10.1.2.** Achado nº 17: Ausência de informações acerca dos mecanismos adotados pelo Município do Careiro da Várzea, para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE; **10.1.3.** Achado nº 18: Ausência de informações no sistema e-Contas acerca do cumprimento das metas previstas no item “Relatório de Execução do Plano Nacional de Educação”; **10.1.4.** Achado nº 19: Descumprimento à determinação contida na Lei Federal nº 11.738/2008, no tocante ao piso nacional dos Professores; **10.1.5.** Achado nº 20: Ausência de assinatura e/ou rubrica dos membros do Conselho do FUNDEB nas Folhas de Pagamentos do Magistério; **10.1.6.** Achado nº 21: Não foram cumpridas na íntegra as exigências da Resolução TCE nº 11, de 31 de maio de 2012, que estabelece normas a serem observadas pelos municípios, no cumprimento do art. 212 da CF/88, EC 53/1996, Leis Federais nº 9.394/1996 e nº 11.494/2007, além das regras mantidas pela Lei Federal nº 9.424 de 24/12/1996, quanto ao preenchimento de todos os anexos da referida Resolução, em seu art. 1.º, os quais fazem parte da prestação de contas; **10.1.7.** Achado nº 36: Improriedades detectadas com recursos do FUNDEB. **ACÓRDÃO Nº 46/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea que: **10.1.1.** Cumpra com rigor o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **10.1.2.** Observe as normas legais quanto à utilização de recursos da Educação, em especial quanto ao FUNDEB; **10.1.3.** Mantenha o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8º, §§ 2º e 4º da Lei nº 12.527/2012; **10.1.4.** Mantenha as fichas funcionais e financeiras de seus respectivos servidores devidamente atualizadas; **10.1.5.** Obedeça a Lei nº 14.133/2021 quanto aos processos de licitação; **10.1.6.** Cumpra com rigor os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.2. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda ao julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.3. Determinar** que se instaure Tomada de Contas Especial neste Tribunal de Contas, conforme dicção do art. 9º, art. 11, parágrafo único e art. 35 da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica c/c o art. 195, *caput* e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002, quanto às irregularidades revestidas como atos de gestão, estampadas no Relatório Conclusivo nº 139/2024-CI/DICAMI (fls. 1357/1416) e no Relatório Conclusivo nº 81/2024-DICOP (fls. 1354/1356); **10.4. Dar ciência** ao Sr. Caio Coelho Redig, OAB/AM nº 14400, advogado do Sr. Kedson Guedes Araújo, ex-vice- Prefeito, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, se infrutífera, já se autoriza a notificação editalícia com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.5. Dar ciência** ao espólio do Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo, na pessoa da viúva, Fátima Seixas, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, se infrutífera, já se autoriza a notificação editalícia com fulcro no art. 97, da

Resolução nº 04/2002; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Robert dos Santos Hage, ex-secretário de finanças, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, se infrutífera, já se autoriza a notificação editalícia com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.7. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.343/2022 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do chefe do executivo estadual, Sr. Governador Wilson Miranda Lima, do Secretário de Estado do Meio Ambiente (SEMA), Sr. Eduardo Taveira, do chefe do executivo de Lábrea, Sr. Gean Campos de Barros, do Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), Sr. Juliano Valente, da Diretora Técnica do (IPAAM), Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos, do gerente de fiscalização do (IPAAM), Sr. Raimundo Nonato Chuvás, para definição de responsabilidades, perante o sistema de controle externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Lábrea, no exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 789/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º da Lei nº 2.423/96; **9.2. Julgar Procedente** a representação do Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Lábrea e o Governo do Estado do Amazonas, tendo em vista a má gestão ambiental, o aumento do desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Lábrea, no exercício de 2021; **9.3. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente: **9.3.1.** Adotar programas e ações de Educação Ambiental, em conformidade com a previsão contida no art. 3º. I, II e III da lei no 9.795/1999), que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental; **9.3.2.** Intensificar ações e iniciativas para a formação de brigadistas; **9.3.3.** Adoção e implementação de políticas e programas de enfrentamento de crimes ambientais; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Lábrea: **9.4.1.** Dotar de infraestrutura à Secretaria Municipal de Meio Ambiente; **9.4.2.** Apoiar o funcionamento efetivo do Conselho Municipal de Meio Ambiente; **9.4.3.** Reforçar ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.4.4.** Promover campanhas de comunicação junto à sociedade acerca dos malefícios do desmatamento, bem como da queima não autorizada; **9.4.5.** Adotar programas e ações de Educação Ambiental, em conformidade com a previsão contida no art. 3º. I, II e III da lei no 9.795/1999), que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental; **9.4.6.** Desenvolver trabalho de conscientização sobre o desmatamento e o significado de estar na lista prioritária do Ibama/MMA; **9.4.7.** Adotar e implementar políticas e programas de enfrentamento de crimes ambientais. **9.5. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM: **9.5.1.** Implementar ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas no município de Lábrea; **9.5.2.** Adotar programas e ações de Educação Ambiental, em conformidade com a previsão contida no art. 3º. I, II e III da lei no 9.795/1999), que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental; **9.5.3.** Adotar e implementar políticas e programas de enfrentamento de crimes ambientais; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a

primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **9.8. Dar ciência** ao Sr. Gean Campos de Barros acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **9.9. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.957/2023 - Representação oriunda da Manifestação Nº 363/2023- Ouvidoria, interposta pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce em desfavor da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, para apuração de possíveis irregularidades referente às contratações de escritórios prestadores de serviços jurídicos para recuperação de receita de royalties junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). **ACÓRDÃO Nº 790/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação oriunda da Manifestação nº 363/2023- Ouvidoria, interposta pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, tendocomo responsável o Sr. Nazareno Souza Martins, Prefeito, para apuração de possíveis irregularidades referentes a contratações de Escritórios Prestadores de Serviços Jurídicos, para recuperação de receita de Royalties junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, nos termos do art. 1º, da Lei nº. 2423/96- LOTCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** da representação oriunda da Manifestação nº 363/2023- Ouvidoria, interposta pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce, por ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, bem como a flagrante inobservância ao dever de transparência ao arrepio da jurisprudência do TCU; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Nazareno Souza Martins no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, haja vista a flagrante inobservância ao dever de transparência ativa positivada no art. 8º, § 1º, IV, da Lei 12.527/2011, bem como, ao disposto no art. 6º, I, e no art. 7º, VI da Lei 12.527/2011 e, por arrastamento, ao disposto no art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e no art. 48, §1º, II da LC 101/2000 (LRF) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Nazareno Souza Martins no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentose vinte e sete reais e dezenove centavos) com fulcro no art. 54, inc. II, "a", da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, inc. II, "a", da

Resolução nº 04/2002, em razão do não atendimento, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Nazareno Souza Martins no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, haja vista omissão no dever de prestar contas com flagrante inobservância ao art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Conceder Prazo** ao Sr. Nazareno Souza Martins de 30 dias para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação, promovendo a devida sustação do contrato ilegal, por ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, bem como ao arripio da jurisprudência do TCU; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Nazareno Souza Martins, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.083/2023 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori, para apuração de possíveis irregularidades acerca de ato de improbidade administrativa e violação da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade, considerando a omissão em responder recomendação desta Corte de Contas. **Advogado(s):** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho – OAB/AM 8243, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM. **ACÓRDÃO Nº 791/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11,

inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação do Ministério Público de Contas, em face do Exmo. Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori, para apuração de possíveis irregularidades acerca de ato de improbidade administrativa e violação da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade, nos termos do art. 1º, da Lei nº. 2423/96-LOTCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a representação do Ministério Público de Contas, em face do Exmo. Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito Municipal de Anori, visto que os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a observância integral dos termos da Recomendação nº 15/2022- MPC/ELCM, nem justificativa para seu não atendimento; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais, sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa, visto que os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a observância integral dos termos da Recomendação nº 15/2022-MPC/ELCM, nem justificativa para seu não atendimento, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.5. Arquivar** os autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 11.690/2022 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anamá, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Nunes Bastos. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

PROCESSO Nº 11.603/2023 - Prestação de Contas Anual da Fundação Estadual do Índio (FEI), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade dos Srs. Zenilton de Souza Ferreira e Vanderlei Alvino. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.*

PROCESSO Nº 13.516/2022 (APENSOS: 13.377/2022) - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 013/2022, que culminou na contratação da empresa A.R. da Costa-ME (terceira interessada), no valor de R\$ 1.744.200,00, que tem por objeto a organização de eventos daquela municipalidade por 12 (doze) meses. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Adriane Larusha de Oliveira Alves – OAB/AM 10860, Mariana Pereira

Carlotto - OAB/AM 17299 e Evelyn de Souza Pereira – OAB/AM 15199. **ACÓRDÃO Nº 777/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada desfavor do Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício 2022, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação apresentada em desfavor do Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício 2022 na medida em que restou comprovado que o representado não obedeceu à necessária transparência durante a condução do Pregão Presencial nº 013/2022, em inobservância ao art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993; no art. 6º, I; no art. 7º, VI; no art. 8º, §1º, IV e no art. 8º, § 2º da Lei 12.527/2011 (LAI) e no art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF); **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Jander Paes de Almeida no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, por grave infração à norma legal, ao não obedecer à necessária transparência durante a condução do Pregão Presencial nº 013/2022, em inobservância ao art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993; no art. 6º, I; no art. 7º, VI; no art. 8º, §1º, IV e no art. 8º, § 2º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 48, §1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordode Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da Decisão ao representante e ao representado, Sr. Jander Paes de Almeida, por meio de seu causídico. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.377/2022 - Representação com pedido de medida cautelar, interposta pelo Sr. Ronildo Luís da Silva Melo por meio da Manifestação nº 210/2022 - Ouvidoria contra a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, para averiguação de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 013/2022, do qual resultou a contratação da empresa A.R. DA COSTA-ME (CNPJ Nº 13.212.567/0001-73) para realização de eventos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã/AM. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, AnaCláudia Soares Viana – OAB/AM 17319, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Evelyn de Souza Pereira – OAB/AM 15199 e Adriane Larusha de Oliveira Alves – OAB/AM10860. **ACÓRDÃO Nº 778/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor- Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** os autos, sem resolução de mérito, tendo em vista que a matéria aqui

debatida será integralmente apreciada no processo apenso (representação nº. 13.516/2022), tendo em vista que aquele processo está devidamente instruído. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.733/2023 - Prestação de Contas Anual da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado (FMT/HVD), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra, gestor, e do Sr. Flavio Azevedo de Lima, ordenador de despesas. **ACÓRDÃO Nº 794/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas anual do Sr. Flavio Azevedo de Lima, ordenador de despesas, responsável pela Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD, exercício 2022, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM, em razão das impropriedades não sanadas constantes do item de multa; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Flavio Azevedo de Lima, ordenador de despesas, responsável pela Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD, exercício 2022, no valor de R\$ 3.413,59 (Três mil e Quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VII, da LO-TCE/AM, em razão de violação aos seguintes dispositivos: art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (prévio exame e aprovação da minuta por assessoria jurídica da administração); artigos 2º, 54 e 60 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações (despesa realizada sem licitação e sem cobertura contratual); art. 60, da Lei nº 4.320/1964 (contratação sem prévio empenho); e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD e à Prefeitura Municipal de Manaus que adotem as medidas necessárias à instauração de processo para apuração do acúmulo ilícito de cargos públicos pela Sra. Luciana Orenco de Souza, Sr. Marcos Felipe de Oliveira Dias, Sr. Samuel Aquino de Araujo e Sr. Wornei Silva Miranda Braga, dando ciência a este Tribunal sobre os resultados obtidos, no prazo máximo de 180 dias após a ciência deste *decisum*; **10.4. Dar ciência** deste *decisum* ao Sr. Flavio Azevedo de Lima e a Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.402/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Juruá, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851 e Shalom Dahan – OAB/AM 14408. **PARECER PRÉVIO Nº 47/2024: O**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** da Prestação de Contas de Gestão do Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, Prefeito municipal e Ordenador de despesas, exercício 2022, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 40, I, e art. 106 e 127, §§ 2º e 4º da Constituição do Estado do Amazonas c/c art. 1º, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c com o art. 5º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão de graves infrações às normas legais e regulamentares, quais sejam: Constituição Federal de 1988, art. 165, §3º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 60; Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 55, §2º; Lei nº 4.320/64, Art. 39, art. 63, § 2º, inciso III, art. 65; Lei 8.666/93, art. 58, III c/c art.67, *caput* e §1º; Lei 14.113/2020, art. 26; Lei nº 5.194/66, art. 7º, 'e'; Lei nº 6.496/1977, art.1º e art. 2º; Lei n.º 8.883/94, art. 30, §10; art. 32, inciso II, alínea “h” da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM; Resolução TCE nº 11/2012, art. 1º, inciso I; Resolução nº 27/2012-TCE/AM, Art. 2º, Incisos I e II alínea “i”, Anexo II - Item 2.4; Resolução nº 27/2013-TCE/AM, art. 1º, Incisos XXXIV, XXXVI ; Resolução CONFEA nº 361/91, art. 7º; Resolução CONFEA 1.010/05, art. 5º; Resolução CAU nº 91/14, art. 1º.

ACÓRDÃO Nº 47/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após o trânsito em julgado este Processo contendo o Parecer Prévio à Câmara Municipal de Juruá para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016; **10.2. Encaminhar** ao Ministério Público do Amazonas cópia deste processo para que adote as medidas que entender cabíveis dentro de sua esfera de competência constitucionalmente estabelecida; **10.3. Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal** ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, Prefeito Municipal e Ordenador da despesa do Poder Executivo de Juruá no exercício de 2022; **10.4. Dar ciência** ao Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, por meio de seus patronos, acerca deste *Decisum*.

Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.159/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) da Prefeitura Municipal de Anori, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa. **ACÓRDÃO Nº 795/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** este processo referente à fiscalização de atos de gestão praticados pelo Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito e ordenador de despesas do Município de Anori, exercício 2021, tendo em vista a existência de outro processo de objeto idêntico em estágio mais avançado (processo nº.12.660/2023).

Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 16.583/2023 (APENSOS: 16.257/2023 e 11.442/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Raimundo Sousa de Farias em face do Acórdão nº 1649/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.442/2018. **ACÓRDÃO Nº 796/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** Recurso de Reconsideração do Sr. José Raimundo Sousa de Farias, em face do Acórdão nº 1649/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.442/2018, o qual julgou irregular a prestação de contas do Escritório de representação do Governo em São Paulo, considerando em alcance e aplicando multa ao Sr. José Raimundo Sousa de Farias, ora recorrente; **8.2. Negar Provedimento** ao presente recurso do Sr. José Raimundo Sousa de Farias, no sentido de manter a decisão exarada pelo Acórdão nº 1649/2023 – TCE – Tribunal Pleno (Processo nº 11.442/2018, fls.914 a 918); **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. José Raimundo Sousa de Farias sobre o teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo, depois de cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.257/2023 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Sandro da Silva Soares, em face do Acórdão nº 1649/2023 - TCE - Tribunal pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.442/2018. **ACÓRDÃO Nº 797/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Sandro da Silva Soares, em face do Acórdão nº 1649/2023 - TCE - Tribunal pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.442/2018; **8.2. Dar ciência** sobre o teor da decisão ao Sr. Paulo Sandro da Silva Soares; **8.3. Arquivar** o processo, depois de cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.227/2024 (APENSOS: 10.412/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento contra o Acórdão nº 734/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.412/2022. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428. **ACÓRDÃO Nº 798/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11,

inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento, contra o Acórdão nº 734/2023 – TCE – Tribunal Pleno (Processo nº 10.412/2022, fls. 210 a 211) que negou provimento aos Embargos de Declaração interpostos face ao Acórdão nº 284/2023 – TCE – Tribunal Pleno (Processo nº 10412/2022, fls. 134 a 135), a qual julgou a Representação formulada pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro em virtude do não encaminhamento das Prestações de Contas Mensais da Prefeitura, no exercício de 2020, pelo Recorrente, na época Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do Sr. Araildo Mendes do Nascimento, no sentido de reconhecer a litispendência entre a representação nº 10.412/2022 e a prestação de contas anual de nº 11.392/2021, e anular os Acórdãos nº 734/2023 – TCE – Tribunal Pleno (Processo nº 10.412/2022, fls. 210 a 211) e de nº 284/2023 – TCE – Tribunal Pleno (Processo nº 10412/2022, fls. 134 a 135); **8.3. Arquivar** o processo nº 10412/2022, com remessa da prova eventualmente produzida aos autos das contas anuais de nº 11.392/2021. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.545/2023 - Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pauini, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Any Gresy Carvalhoda Silva - OAB/AM nº 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428 e Laiz Araújo Russode Melo e Silva - OAB/AM nº 6897. **PARECER PRÉVIO Nº 48/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, na condição de Chefe do Poder Executivo, referente ao exercício de 2022, em virtude dos achados de nº 01 a 05 da DICREA, do Relatório Conclusivo de n. 27/2023 – DICREA (fls. 794 a 797) e achados nº 03, 05, 06, e 07, do Relatório Conclusivo nº 125/2024 – DICAMI, às fls. 890 a 917, conforme art. 127, §§ 2º e 4º da Constituição do Estado do Amazonas com redação da EC nº 15/1995, art. 18, I, da LC nº 06/1991, arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 5º, I, da Resolução nº 04/2002, e art. 3º, III, da Res. 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 48/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, que em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.1.2.** Que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor os prazos de envio ao TCE/AM da movimentação contábil, por meio digital (Sistema E-Contas); **10.1.3.** Atente para o envio das Contas anuais ao Poder Executivo da União; **10.1.4.** Atente para o envio de Matriz de saldos contábeis; **10.1.5.** Atender ao art. 45 da Constituição Estadual acerca da Criação de

Controle Interno no âmbito Municipal; Observar, por último, que a reincidência no descumprimento destas determinações acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM; **10.2. Determinar** a autuação de processo autônomo para análise e julgamento do achado nº 04, do Relatório Conclusivo nº 125/2024 - DICAMI, às fls.890 a 917, nas Contas de Gestão, conforme competência prevista no art.71, VIII, IX, X e XI e parágrafo primeiro da Constituição Federal de 1988; **10.3. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo à Câmara Municipal de Pauini, para que, na competência prevista no artigo 127, §5º da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, por meio de seus patronos, e a Prefeitura Municipal de Pauini, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h41, convocando a próxima sessão para o vigésimo oitavo dia do mês de maio do ano de doismil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno